

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E JUSTIÇA ELEITORAL: POSSIBILIDADES E REFLEXÕES

Elder Goltzman

EM 2025...

**....POR QUE A MAGISTRATURA E O CORPO FUNCIONAL DA
JUSTIÇA ELEITORAL DEVEM ESTUDAR TEMAS DE DIREITOS
HUMANOS?**

EM 2025...

Porque somos um Organismo de Governança Eleitoral que lida com diversos direitos humanos:

- a) questões raciais
- b) questões de gênero
- c) acessibilidade
- d) direitos políticos
- e) direitos LGBTI+
- f) direitos indígenas

Somos fregueses da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Brasil já foi condenado mais de dez vezes.

A primeira condenação foi em 2006 (Caso Ximenes Lopes) e a última em novembro de 2024 (Caso da Silva e outros).

Decisões podem ser aqui consultadas: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/sentencas-da-corte-interamericana>

Além disso, o CNJ tem feito um movimento regulatório para demonstrar a importância dos Direitos Humanos no Brasil

Resolução Nº 364 de 12/01/2021

Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

Resolução N° 544 de 11/01/2024

Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais.

Resolução N° 544 de 11/01/2024

Art. 5° Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais, inclusive aos Tribunais Superiores, a criação de UMFs locais, no âmbito das respectivas jurisdições ou por meio de cooperação institucional, visando à adoção de providências para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

§ 1° A composição e a organização das UMFs locais serão definidas pelos respectivos tribunais, considerando os parâmetros do Anexo I desta Resolução.

Resolução N° 544 de 11/01/2024

§ 2º Os órgãos jurisdicionais e as UMFs locais poderão adotar medidas de cooperação para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o apoio da UMF/CNJ.

§ 3º A cooperação judiciária pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. (NR)

RECOMENDAÇÃO No 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RECOMENDAÇÃO No 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

RECOMENDAÇÃO No 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Eleitoral Abradep / TSE

A Convenção Americana de Direitos Humanos e as demais normas que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem ser invocadas como fundamento jurídico para a defesa de direitos políticos no Brasil, cabendo aos juízes e cortes eleitorais exercer o controle de convencionalidade

Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Eleitoral Abradep / TSE



A noção tradicional de soberania da Paz de Vestifália;

Mudança pós-guerra;

Norma de jus cogens (art. 53 da CVDT) - núcleo duro (hard core group)

O indivíduo no Direito Internacional (dos Direitos Humanos)...

...É SUJEITO ou é ATOR?

A mudança no soberania traz discussões

Mas o que são direitos humanos?



Mas o que são direitos humanos?

"Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são considerados essenciais e indispensáveis à vida dignada"

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

Direitos Humanos

- Não há um rol predeterminado;
- As necessidades humanas variam em contexto e tempo;
- Quatro marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade (sujeita Estado, seus agentes e coletividade).

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

**Ok. Mas isso implica
mesmo na prática
processual?
Vamos ver duas
aplicações concretas da
convencionalidade?**

Caso 1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275

DISTRITO FEDERAL

"Embora a questão versada na presente ação direta seja muito próxima da que se discute no RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli, posteriormente ao voto que proferi na sessão de 22.11.2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2017, fez publicar a Opinião Consultiva 24/17 sobre "Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais dos Mesmo Sexo" em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculos entre casais do mesmo sexo. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica".

Min Edson Fachin (Redator para o acórdão).

Caso 2

ARTIGO 23

Convenção Americana de Direitos Humanos

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

ARTIGO 23

Convenção Americana de Direitos Humanos

Direitos Políticos

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

STF: CANDIDATURAS AVULSAS

"O recurso foi interposto por dois cidadãos não filiados a partidos que tiveram o registro de sua candidatura a prefeito e a vice-prefeito do Rio de Janeiro (RJ) indeferida pela Justiça Eleitoral. Eles sustentam que a Constituição Federal não proíbe explicitamente a candidatura avulsa e que o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992) rejeita o estabelecimento de qualquer condição de elegibilidade que não seja idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação em processo penal."

FONTE:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426313&ori=1>

PARECER PGR

"Os recorrentes parecem ter razão aqui, ao defenderem o ponto de vista de que o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas."

Odim Brandão Ferreira (Subprocurador-Geral da República)

Raquel Elias Ferreira Dodge (Procuradora-Geral da República)

POSIÇÃO DO TSE

“[...] Cargos de presidente e vice. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. [...] 3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos. 4. ‘O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que ‘é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’. [...] 8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão. [...]”

(Ac. de 20.11.2018 no AgR-Pet nº 060061420, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.)

POSIÇÃO DO STF?

Tema:

0974

Título:

Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, á luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=974>

Mas antes de adentrarmos no controle de convencionalidade, precisamos entender os sistemas de proteção internacional...

Direitos Humanos

Direito Internacional Humanitário

Direito dos Refugiados

Direito Internacional dos Direitos Humanos

Sistema Global - (Onusiano)

Sistemas Regionais: Europeu, Interamericano e Africano

Sistema Interamericano

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Órgão Jurisdicional

- a) composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos;
- b) não pode haver dois juízes da mesma nacionalidade
- c) os juízes são eleitos por um mandato de seis anos. Pode haver uma reeleição;

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Órgão Jurisdicional: Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Características:

- d) Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. Só Estados são réus;
- e) Há necessidade, via de regra, de esgotar a jurisdição interna;
- f) Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Órgão Jurisdicional: Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Características:

g) A sentença da Corte será definitiva e inapelável.

h) Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte poderá interpretar, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença - Sentença de Interpretação

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Órgão Jurisdicional: Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Características:

g) A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

A sentença da Corte é um título executivo judicial.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Funções da Corte:

a) Contenciosa - caso concreto. Não faz controle de leis em abstrato;

b) Consultiva - Opinião Consultiva - a) compatibilidade das normas internas com a Convenção; e da b) interpretação da Convenção ou de outros tratados que concernem à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Art. 61 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Funções da Corte:

c) Emitir medidas provisórias - São medidas emitidas pela Corte em casos de extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. Esses três requisitos precisam ser comprovados, prima facie, para que se outorguem essas medidas. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (Art. 63 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Há necessidade de os Estados aceitarem sua jurisdição por razão da soberania. "Par in parem non habet iudicium" é um brocardo latino que significa "igual não tem jurisdição sobre igual".

São vinte os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Estados Unidos e Canadá não estão na lista, embora sejam da OEA.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Natureza jurídica: "quase-jurisdicional".

A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Para que uma petição ou comunicação apresentada seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Exceções:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Principais funções:

- a) Solicita aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no artigo 25 de seu Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes;
- b) Realiza visitas in loco;
- d) Emite relatórios e realiza estudos;
- e) Faz recomendações aos Estados-membros
- f) Possui relatorias específicas (LGBTI, Liberdade de Expressão, Pessoas com Deficiência, Crianças e Adolescentes, Direito do Idoso, Memória, Verdade e Justiça, dentre outras.

Quer entender mais?

Link:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7333/3233>

REVISTA
DIREITO
PÚBLICO

**A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 22 DE NOVEMBRO DE 2018
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**THE APPLICABILITY OF RESOLUTION Nº 22 OF NOVEMBER 2018
OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS BY
BRAZILIAN COURTS**

IZABELA DE OLIVEIRA TRAJANO¹

I Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís (Maranhão). Brasil.

ELDER MAIA GOLTZMAN²

II Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo (São Paulo). Brasil.

MONICA TERESA COSTA SOUSA³

I Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís (Maranhão). Brasil.

O QUE É CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

O QUE É CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

Ramos (2009, p. 245) define o controle de convencionalidade como "a análise da compatibilidade das normas internas às normas de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil"

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro E O Controle De Convencionalidade: Levando A Sério Os Tratados De Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. vol. 104, p. 241 – 286, jan./dez. 2009.

O QUE É CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

"Falar em controle de convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado"

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28.

Quando surgiu?

A expressão foi usada pela primeira vez em 1975 pelo Conselho Constitucional Francês (Cotejo de tratado com lei de aborto).

A obrigação de controlar a convencionalidade existe desde a entrada em vigor da Convenção Americana para o Estado nos termos do art. 74.2

A expressão foi usada pela CortelDH pela primeira vez em 2006 (Almonacid Arellano e outros Vs. Chile)

Quando surgiu?

"...el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Almonacid Arellano e outros Vs. Chile).

**Quando uma norma internacional de Direitos Humanos
passa a obrigar o Estado brasileiro?**

Quando uma norma internacional de Direitos Humanos passa a obrigar o Estado brasileiro?

Existem algumas teorias:

Monismo

Monismo Nacionalista

Monismo Internacionalista

Dualismo

Fases da Incorporação de um tratado:

1 - Negociação

Impossibilidade dos chefes estarem em todos os locais: plenipotenciários

2- Assinatura

Estado não pode atuar de forma a esvaziar o objeto
Impede modificações unilaterais no texto

Fases da Incorporação de um tratado:

3 - Ratificação

Aceitação definitiva

Regulada pelo ordenamento interno

Brasil: ato privativo do Presidente

Ato discricionário

Sem prazo (salvo se o tratado estabelecer)

Necessidade de autorização parlamentar (art. 49, I)

Papel do Congresso (pode modificar?)

Fases da Incorporação de um tratado:

4 - Entrada em vigor no âmbito internacional

Ajuste Bilateral: Notificação da ratificação ou troca dos instrumentos

Ajuste Multilateral: número mínimo de ratificações.
Entra em vigor após certo número ou certa data.

Fases da Incorporação de um tratado:

5 - Registro e Publicidade

Art. 80 da CVDT

6 - Vigência no Plano Interno:

NECESSIDADE DE DECRETO DO PRESIDENTE.

Há prazo? Ato vinculado?

Fases da Incorporação de um tratado:

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Fases da Incorporação de um tratado:

DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

Obs: para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

E a saída de um tratado?

Denúncia = retirada. Saída.

STF e a ADC 39.

A denúncia é um ato unilateral do Presidente da República?

O caso da Convenção 158 da OIT que veda dispensa imotivada.

Decisão: A denúncia a tratados internacionais pelo presidente da República deve ter a concordância do Congresso Nacional.

Modelos de Controle de Convencionalidade

Internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos)

Interno (qualquer juiz ou tribunal)

Aspectos Técnicos

- O controle de convencionalidade deve ser feito ex officio - Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado, Alfaro y otros) Vs. Peru - Sentença de 24 de novembro de 2006.

Aspectos Técnicos

"Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también "de convencionalidad" ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes"

Aspectos Técnicos

- O controle tem de ser feito antes do mérito, isto é, como questão preliminar (Mazzuoli);
- Deve levar em conta TODOS os tratados sobre Direitos Humanos relacionados à matéria e não somente os do Sistema Interamericana. Tratados incorporados são direito interno;

Exemplo: tratados sobre crianças, mulheres, indígenas)

Aspectos Técnicos

- Deve levar em conta a jurisprudência da CorteIDH e os seus posicionamentos. Sentenças (vinculantes) e Opiniões Consultivas ("não vinculantes); - Bloco de convencionalidade
- Não é obrigação apenas do Judiciário, mas de todo aparato estatal realizar o controle de convencionalidade (Caso Gelman vs Uruguai, 2011)

Aspectos Técnicos

"Cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin, por lo que los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un "control de convencionalidad" entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes y en esta tarea, deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana".

Aspectos Técnicos

Se o controle não for feito, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente, mesmo por ato judiciário. A responsabilidade internacional não é exclusiva para ato do Executivo (Caso A última tentação de Cristo)

O Judiciário pode agir como antídoto, evitando que questões cheguem até a CorteIDH.

Aspectos Técnicos

Se a Corte IDH nunca tiver se pronunciado sobre alguma matéria da convenção, o juiz pode fazê-lo de forma fundamentada:

Diálogo das Cortes

Espírito da Convenção

Regra pro homine ou pro persona - mais favorável ao indivíduo

Aspectos Técnicos

Regras para interpretações de tratados na convencionalidade a partir da CVDT:

Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Aspectos Técnicos

Regras para interpretações de tratados na convencionalidade a partir da CVDT:

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado

Aspectos Técnicos

Convenção Americana

Artigo 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

Aspectos Técnicos

Convenção Americana

Artigo 29

- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

Aspectos Técnicos

Convenção Americana

Artigo 29

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

STATUS JURÍDICOS DAS CONVENÇÕES SOBRE DH

Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

STATUS JURÍDICOS DAS CONVENÇÕES SOBRE DH A SUPRALEGALIDADE

TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS ANTES DA EC 45/2004 -
SUPRALEGALIDADE

TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS APÓS A EC 45/2004:

a) Se seguir o rito do art. 5º, § 3º: BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

b) Se não seguir o rito do art. 5º, § 3º: SUPRALEGALIDADE

STATUS JURÍDICOS DAS CONVENÇÕES SOBRE DH A SUPRALEGALIDADE

Art. 5º

(...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

STATUS JURÍDICOS DAS CONVENÇÕES SOBRE DH

A SUPRALEGALIDADE : Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, Inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

MAS PARA MIM, RAZÃO TINHA O MIN. CELSO DE MELLO:

Art. 5º da CF [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Controle de Convencionalidade pode ser

Concentrado: STF - desde que a convenção de DH tenha status de emenda

Difuso: qualquer juiz ou tribunal - PLANO DA VALIDADE

Exemplos de tratados com status supralegal:

- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;

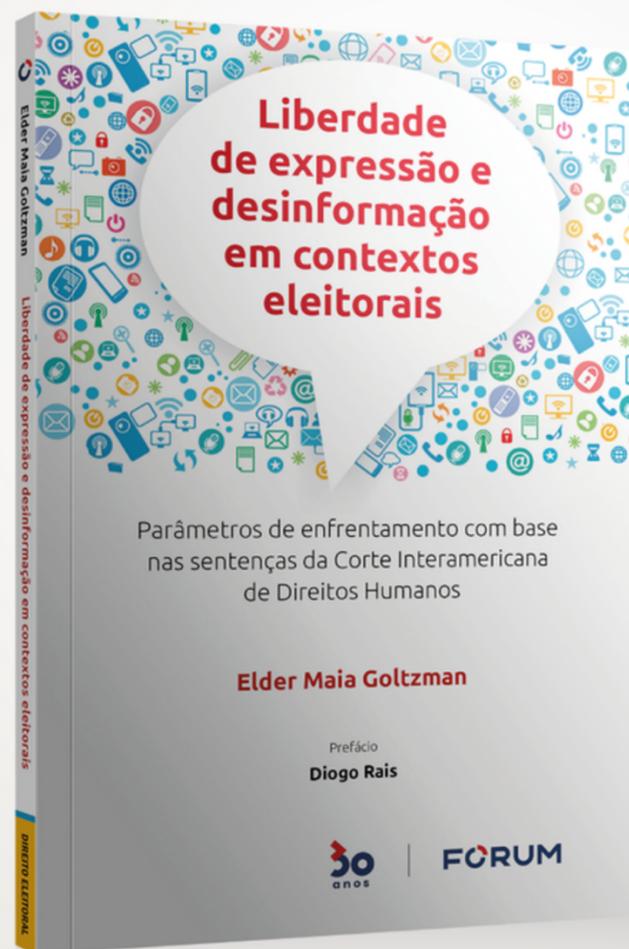
Tratados com status de emenda:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,;
- Tratado de Marrakeche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, estruturado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);
- A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2022)

OBRIGADO

**NOVO
LIVRO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO
E DESINFORMAÇÃO
EM CONTEXTOS ELEITORAIS**
Elder Maia Goltzman



**30
anos**

FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO



COMPRE NA LOJA

#novolivro
#editoraforum